



Acórdão n.º
Processo nº 0011566-23.2016.8.14.0000
Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público
Comarca de Belém/PA
Recurso: Agravo de Instrumento
Agravante: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – IGEPREV
Procuradora autárquica: Camila Busarello Dysarz
Endereço: Av. Serzedelo Corrêa, 122. Nazaré - Belém (PA)
Agravada: Maria Francisca dos Santos Sousa
Advogado: Marco Antônio Miranda dos Santos, OAB/PA 18.478
Procurador de justiça: Mario Nonato Falangola
Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Ação de COBRANÇA C/C Pedido de Tutela ANTECIPADA. LIMINAR DEFERIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU DETERMINANDO O PAGAMENTO DE PENSÃO POR MORTE À GENITORA DO SEGURADO. COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO DE IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Demonstrado que a autora, através de farta documentação nos autos, dependia economicamente de seu filho, militar falecido, deve ser incluída como beneficiária de pensão vitalícia por morte perante a Polícia Militar do Estado do Pará. Probabilidade do direito verificada, a autorizar a concessão da pensão por morte em tutela provisória

2. Agravo conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento, porém negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezessete dias do mês de abril do ano de 2017.

Turma Julgadora: Desembargadores Roberto Gonçalves de Moura (Relator), Ezilda Pastana Mutran (Presidente) e Maria Elvina Gemaque Taveira.

Belém, 17 de abril de 2017.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES MOURA,
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Tratam os presentes autos de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV, contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital/PA que, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA (Proc. nº. 0386339-



33.2016.8.14.0301), deferiu a tutela antecipada, determinando ao ora recorrente que estabeleça o pagamento da pensão previdenciária da requerente MARIA FRANCISCA DOS SANTOS SOUSA, ora agravada, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Alega o agravante a necessidade de reforma da decisão agravada, aduzindo para tanto a ausência de fundamentação jurídica, uma vez que a autora não comprovou a dependência econômica em relação ao instituidor da pensão, ressaltando que a fixação de proventos estabelece um novo vínculo jurídico, agora de natureza previdenciária e que, portanto, deve obediência ao princípio contributivo e disposições constitucionais específicas, os quais não amparam o pedido da ora recorrida.

Salienta que a concessão judicial de benefícios para os quais não houve um plano de pagamento causará um colapso na gestão do Fundo, aduzindo ainda ser tal benesse vedada pela Lei nº. 9.494/97.

Por fim, requer, liminarmente, efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão agravada, revogando a tutela antecipada concedida.

Acostou documentos (v. fls. 24-82).

Os autos foram, inicialmente, distribuídos à Relatoria da Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, que indeferiu o efeito suspensivo, fls. 83-85.v.

Contrarrazões, às fls. 86-88, requerendo o improvimento do recurso.

Às fls. 89-93.v., opinou a Procuradoria de Justiça pelo improvimento do recurso.

Autos distribuídos à minha relatoria, em razão da edição a Emenda Regimental n.º 05-2016, fls. 95-96.

Determinei a inclusão do feito em pauta de julgamento, fl. 97.

É o relatório, síntese do necessário.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Verifico que o ponto de embate instaurado entre as partes cinge-se acerca da existência de comprovação ou não da dependência econômica da agravada em relação ao ex-segurado, seu filho, falecido.

O agravante sustenta que não há comprovação nos autos de dependência econômica e que, em razão disso, a agravada, genitora, não faria jus ao benefício previdenciário.

Ocorre que, de acordo com a redação do art. 6, V e §5º, da Lei Complementar Estadual n.º 039-2002, vigente à época, a mãe assume a qualidade de dependente do segurado, desde que haja comprovação da existência de dependência econômica, verbis:

Art. 6º Consideram-se dependentes dos Segurados, para fins do Regime de Previdência que trata a presente Lei:

...

V - os pais, desde que não percebam renda própria superior a dois salários mínimos;

...

§ 5º A dependência econômica das pessoas indicadas nos incisos I e II é presumida e a das demais, prevista nos incisos III, V, VI e VII, deve ser comprovada de acordo com o disposto em regulamento e resolução do Conselho Estadual de Previdência. (NR)



LC44/2003) ...(grifei)

Como não há definição na referida lei de que forma se opera a comprovação dessa dependência, recorre-se, com autorização expressa do art. 92, ao art. 22, §3º, incisos I a XVII, do Decreto Federal n.º 3.048-1999, verbis:

Art. 22.

...

§ 3º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos:

- I - certidão de nascimento de filho havido em comum;
- II - certidão de casamento religioso;
- III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;
- IV - disposições testamentárias;
- V - anotação constante na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, feita pelo órgão competente;
- VI - declaração especial feita perante tabelião;
- VII - prova de mesmo domicílio;
- VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- X - conta bancária conjunta;
- XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;
- XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;
- XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;
- XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;
- XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou
- XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.(grifei)

Desse modo, compulsando os autos, constato a existência de documentos que resvalam na comprovação da existência de dependência econômica da recorrida em relação ao ex-segurado, conforme detalhamento a seguir:

- Às fls. 47 e 62, identidade de endereços.
- Às fls. 52-53, certidão do óbito ocorrido no dia 02-07-2013 e certidão de casamento com a Sra. Maria Zuleide Martins, com averbação do divórcio consensual em 22-02-2013.
- À fl. 56, declaração do agravante, expedida pela Gerência de Cadastro, informando acerca da inclusão da agravada como dependente.
- À fl. 20, cadastro na Sociedade Funerária Ananindeua, constando a agravada como dependente do ex-segurado.
- À fl. 62, documento fornecido pelo agravante, onde consta a agravada como dependente.
- Às fls. 64-67, certidões negativas expedidas pela Secretaria Municipal de Administração de Marituba e do Instituto Nacional do Seguro Social, atestando o não recebimento pela agravada de qualquer benefício previdenciário.
- Às fls. 68-75, Carteira de Trabalho, demonstrando a inexistência de vínculo empregatício atual.
- Às fls. 77-80, requerimento e negativa administrativa do pedido de pensão por morte, formulado pela agravada.

Portanto, diante desse cenário, é fácil concluir que há, nos autos, comprovação robusta de dependência econômica a sustentar a manutenção da



decisão agravada.

Sobre o assunto, segue entendimentos jurisprudenciais nesse sentido, verbis:

Processo

APL 02043089020128040001 AM 0204308-90.2012.8.04.0001

Órgão Julgador

Primeira Câmara Cível

Publicação

15/02/2016

Julgamento

15 de fevereiro de 2016

Relator

Paulo Cesar Caminha e Lima

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE POLICIAL MILITAR. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE APURADA APÓS O FALECIMENTO DO FILHO SEGURADO. INSCRIÇÃO PRÉVIA. FORMALIDADE QUE NÃO TEM FORÇA PARA IMPEDIR ACESSO AO BENEFÍCIO. CONDIÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DEMONSTRADA. SENTENÇA ESCORREITA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Processo

APO 20130110322767 DF 0001672-66.2013.8.07.0018

Órgão Julgador

6ª Turma Cível

Publicação

Publicado no DJE: 25/11/2014 . Pág.: 365

Julgamento

19 de novembro de 2014

Relator

JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PENSÃO MILITAR. GENITORA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO.

I. A Lei nº 10.486/02, que dispõe sobre a remuneração dos militares e dá outras providências, prevê em seu art. 37, inc. II, que a pensão militar será deferida aos pais, que comprovem a dependência econômica do contribuinte.

II. Demonstrado que a autora dependia economicamente de seu filho, militar falecido, deve ser incluída como beneficiária de pensão vitalícia por morte perante a Polícia Militar do Distrito Federal.

III. O pedido da autora deve ser deduzido da análise de toda a petição inicial, mediante uma interpretação lógico-sistemática. Não há se falar em julgamento ultra petita quando a sentença aprecia pedido implicitamente formulado, correlato com a causa de pedir.

IV. Negou-se provimento ao recurso.(grifei)

Processo

APL 00293072020128260053 SP 0029307-20.2012.8.26.0053

Órgão Julgador

9ª Câmara de Direito Público

Publicação

10/12/2015

Julgamento

9 de dezembro de 2015

Relator

Décio Notarangeli

PREVIDENCIÁRIO – SERVIDOR PÚBLICO – MILITAR - PENSÃO POR MORTE – BENEFICIÁRIA – MÃE – DEPENDÊNCIA ECONÔMICA – DEMONSTRAÇÃO – BENEFÍCIO DEVIDO.

1. São dependentes do militar, para fins de recebimento de pensão por morte, os pais desde que comprovada a dependência econômica (art. 8º da LC nº 452/74, na redação dada pela LC nº 1.013/07).

2. Dependência econômica comprovada por prova documental e testemunhal. Acolhimento da pretensão. Sentença mantida. Reexame necessário desacolhido.



Recurso desprovido. (grifei)

Processo

AgRg no REsp 1374947 PI 2013/0099200-5

Órgão Julgador

T2 - SEGUNDA TURMA

Publicação

DJe 28/06/2013

Julgamento

18 de junho de 2013

Relator

Ministro HUMBERTO MARTINS

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Discute-se nos autos a comprovação sobre a efetiva dependência econômica da requerente em relação ao seu filho falecido, para fins de concessão de pensão por morte.

2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

3. Impossível rediscussão dos arts. 121 e 123 da Lei Complementar Estadual n. 13/94, porquanto o exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

4. O acórdão estadual guarda consonância com a jurisprudência do STJ a respeito da possibilidade de comprovação de dependência econômica dos pais em relação aos filhos por qualquer meio de prova para a concessão do benefício.

5. A modificação do acórdão recorrido que reconheceu a dependência econômica da recorrida demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (grifei)

Ante o exposto, de acordo com os fundamentos lançados, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É o voto.

Belém (PA), 17 de abril de 2017.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,

Relator